



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA

Praça Coronel João Olímpio, nº 91, Centro, Cunha/SP – CEP 12530-000

Telefone: (12) 3111-5000 - CNPJ nº 45.704.053/0001-21

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2026

Dia 23 de Fevereiro de 2026

DESPACHO

Consoante o recurso administrativo interposto por **A M FIGUEIRA EVENTOS LTDA**, sendo denominado primeira recorrente e **QUALITY SANI – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, doravante denominada segunda recorrente em face do início da adjudicação da recorrida **TOTÓ SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA**, pelo que passo ao resumo do recurso e análise do mérito, resumindo-o em apertadíssima síntese.

Os requisitos intrínsecos e extrínsecos interpostos pelas recorrentes estão regularmente preenchidos, como tempestividade, endereçamento e mérito, eis que os recepciono a Luz da Lei Federal n.14.133/2021.

Chamada a contrarrazoar em período administrativo conforme preconiza a norma federal, a recorrida não juntou suas contrarrazões também como determina a norma federal regente, o que não impede a análise de mérito.

Passo a análise do mérito.

Em apertada síntese alega a primeira recorrente que sua inabilitação não guardou proporcionalidade com o edital, explicitando ainda que a sua documentação técnica de tratamento de efluentes é vinculada contratualmente a CETESB e que juntou documentação pertinente, tendo em tese a vinculação editalícia sido atendida, de modo que pugna pela revisão da inabilitação para no mérito a considerar vencedora do certame, considerando a sua primeira inabilitação do certame formalismo excessivo por parte deste julgador.

Já a segunda recorrente aduz em síntese que a recorrida não cumpre fielmente os parâmetros exigidos em edital, faltando-lhe documento, infringindo a adstrição necessária ao instrumento convocatório que forma lei interpartes, qual seja, o edital, requerendo ao final

a desclassificação da recorrida para no mérito continuar o certame.

É a breve síntese do necessário.

Compulsando os autos, vê-se que a primeira a recorrida juntou ao autos documentação e certificação insuficientes ao certame e ao pleno atendimento do edital, o que vincula a análise deste julgador. Neste sentido, em análise exauriente da documentação técnica jurídica da primeira recorrente, verificou-se que a mesma padece de mesmo vício da recorrida, qual seja, desatendimento do edital no item acerca da subcontratação vedada em termo editalício, e portanto, que portanto é lei interpartes.

O edital é claro acerca da não subcontratação, e da necessidade expressa dos certificados em nome da licitante, coisa que nem a recorrida e nem a primeira recorrente detém – de forma que a primeira recorrente já fora desclassificada por tal motivo por este subscritor, que equivocou-se na análise da documentação da recorrida.

Neste prisma, assiste razão a segunda recorrente, pois a adstrição ao edital não é formalismo excessivo, não podendo afastar-se a regra editalícia em função da alegação de formalismo excessivo, o que todavia atrai a necessidade da desclassificação da recorrida, para no mérito continuarmos a sessão, abrindo prazo para juntada de documentação técnica jurídica nos termos do edital.

Assim, por todo o exposto, **DENEGO O RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE – A M FIGUEIRA EVENTOS E DOU PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECORRENTE QUALITY SANI - – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** para no mérito desclassificar a recorrida **TOTÓ SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA** com a conseqüente continuidade da sessão nos termos do edital.

Empós, submeto o presente despacho ao Excelentíssimo Senhor Procurador Municipal e ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para dizerem o que de direito.

Thiago de Almeida Leone

Pregoeiro